



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1134/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0252/2017-GPETV

PROCESSO N. : 1134/2016 

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2015

**UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- ALE/RO**

RESPONSÁVEL : MAURO DE CARVALHO - PRESIDENTE

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de **2015** da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, de responsabilidade do Sr. Mauro de Carvalho, Presidente à época.

A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 31.03.2016, em conformidade com o artigo 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, e com o artigo 52, alínea 'a', da Constituição Estadual.

Na análise inaugural da documentação apresentada (fls. 2209/2274), o Corpo Técnico constatou infringências legais na gestão e na prestação de contas da ALE/RO no exercício de 2015, em resumo: **a)** não atender os requisitos estabelecidos na IN nº 13/04 na relação de restos a pagar; **b)** não evidenciar no Demonstrativo da dívida flutuante a movimentação relativa à conta dos restos a pagar; **c)** divergência no valor inscrito em restos a pagar e o valor registrado no demonstrativo da execução orçamentária e financeira; **d)** divergência apurada entre o saldo para o

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1134/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

exercício seguinte da conta "restos a pagar" e o valor a este mesmo título expresso no "quadro demonstrativo da evolução e execução orçamentária; **e)** divergência entre o saldo para o exercício seguinte da conta "consignações e depósitos" e o valor expresso no "demonstrativo da dívida flutuante"; **f)** divergência apurada entre o "superávit financeiro" e o valor evidenciado no demonstrativo do superávit/déficit financeiro; **g)** divergência entre o "caixa e equivalente de caixa final", evidenciado na demonstração do fluxo de caixa e o valor registrado no balanço patrimonial; **h)** divergência entre o saldo de caixa e equivalente de caixa final de 2014 e o valor do caixa e equivalente de caixa inicial de 2015; e **i)** divergência apurada entre o "saldo para o exercício seguinte" e o valor consignado no demonstrativo da dívida flutuante.

Considerando o resultado da análise técnica, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu a Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0033/2016-GCVCS (fl. 2277/2284) e determinou fosse procedida a **audiência do Sr. Mauro de Carvalho**, Presidente, e da **Sra. Lauricélia de Oliveira e Silva**, Chefe da divisão de contabilidade, relativamente às irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico.

Notificados (fls. 2286/2288), somente a Sra. Lauricélia de Oliveira e Silva apresentou razões de justificativa e documentos (fls. 2289/2309), que foram analisados pela Unidade Técnica às fls. 2311/2327.

No parecer técnico conclusivo, demonstra-se a **permanência de irregularidades formais** que, contudo, não têm o condão de enostrar absolutamente as contas do exercício 2015 da ALE/RO, de forma que se opinou pelo julgamento das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1134/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

como **regulares com ressalvas**, com aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinações para ajustes da gestão.

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório necessário.

Preliminarmente, registra-se que não tramitam no Tribunal de Contas outros procedimentos referentes a **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** no exercício de 2015, que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

Em relação aos aspectos estritamente contábeis da prestação de contas em tela adotam-se as conclusões da Unidade Técnica, cuja análise inaugural indicou as irregularidades demonstradas no relatório acima.

A análise instrutiva indicou a divergência no saldo de caixa e equivalente de caixa final de 2014 e o do caixa e equivalente de caixa inicial de 2015. No tocante a irregularidade apurada, houve a apresentação de Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC e do Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2015 (fls. 2304/2309), que, contudo, não concilia com os valores apurados pela Unidade Técnica.

Assim, de acordo com o que consta dos autos, verifica-se o descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, haja visto que o saldo de caixa e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1134/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

equivalente de caixa final de 2014, conforme dados apurados pelo corpo técnico, evidenciou no montante de R\$ 8.811.856,70, ao passo que o valor do saldo de caixa e equivalente de caixa inicial de 2015, de R\$ 6.141.363,29, apresentando uma divergência de R\$ 2.670.493,41.

Dessa forma, conclui-se que houve divergência no saldo apresentados na Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC.

Nessa esteira, a irregularidade não adequadamente justificada ou corrigida demanda *permissa vênia*, o julgamento da presente prestação de contas como **regular com ressalva**, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Deve-se considerar que o julgamento pela regularidade sem ressalva demanda clareza e objetividade nas contas, bem como legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável, além de exatidão dos demonstrativos contábeis e documentos obrigatórios (LC 154/96, art. 16, I), **o que não ocorreu no caso.**

Assim, persisti a irregularidade atinente à divergência no saldo de caixa e equivalente de caixa final de 2014 e o do caixa e equivalente de caixa inicial de 2015, que têm caráter eminentemente formal e não trouxe demasiado prejuízo para a análise da prestação de contas.

Essa infringência legal constitui ressalvas que devem ser consignadas no julgamento das contas, pois se ligam ao caráter pedagógico e preventivo da atuação da Corte de Contas no sentido de que as irregularidades não tornem a

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1134/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ocorrer, na forma do artigo 18, da Lei Complementar n° 154/96.

Enfim, de tudo que consta dos autos, considerando que a irregularidade remanescente ter caráter estritamente formal, e, ainda, a adequação contábil, financeira e orçamentária do Instituto, bem como a inexistência de outros elementos que indiquem falha de gestão da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** no exercício de 2015, **as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.**

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja(m):**

I - Julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** no exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Mauro de Carvalho**, Presidente, e da Sra. **Lauricélia de Oliveira e Silva**, Chefe da Divisão de Contabilidade, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, ante a existência das seguintes infringências:

DE RESPONSABILIDADE DE MAURO DE CARVALHO, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE, solidariamente COM LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA, NA QUALIDADE DE CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

a) infringência as artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64, em razão da divergência de R\$ 2.670.493,41, apurada entre o saldo de caixa e equivalente de caixa final de 2014, de R\$



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1134/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

8.811.856,70 e o valor do caixa e equivalente de caixa inicial de 2015, de R\$ 6.141.363,29.

II - Determinado ao atual gestor **da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, com base no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências no sentido de prevenir a reincidência nas impropriedades apuradas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2017.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Abril de 2017



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR